



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.049-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS Nº 567/09

OFÍCIO Nº 2509/10 (SF)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ELEUSES PAIVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 12.

.....

V –

.....

i) o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 11.

.....

V –

.....

i) o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

I - como empregado: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do

inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGP de antes da investidura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alteração nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 2001, para incluir o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados como segurado contribuinte individual da Previdência Social.

Em sua Justificação, o autor alega a necessidade de sanar questionamentos surgidos em relação à profissão de peão de rodeio, de vaqueiro de vaquejada e assemelhados, principalmente quanto o seu regime jurídico previdenciário.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que versam, a primeira, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e, a segunda, sobre os Planos de Benefícios da Previdência, dispõem, de forma idêntica, nos seus respectivos arts. 12 e 11, sobre o enquadramento dos segurados obrigatórios, entre eles o contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência Social, do qual destacamos:

Lei nº 8.212, de 1991:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
V – como contribuinte individual:

.....
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

”

O enquadramento do trabalhador no seguro público é obrigatório a cargo da Previdência Social é feito em função da forma do exercício de sua atividade, ou seja, é uma relação jurídica posterior à sua relação trabalhista.

Assim, o trabalhador é enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS na qualidade de: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual (que abrange o autônomo), trabalhador avulso ou segurado especial.

Dessa forma, o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados, ao exercerem atividade remunerada, são segurados obrigatórios do RGPS, enquadrando-se na alínea *g*) ou *h*) do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 1991.

O fato de não haver referência expressa na lei ao peão, ao vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados, pode estar dificultando o cumprimento da norma, em que pese o fato de essa disposição poder ser estabelecida em regulamento, com alterações perpetradas pelo Poder Executivo no âmbito do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999.

Consideramos uma medida salutar o expresso enquadramento previdenciário do peão, do vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados, para garantir, de um lado, a correta contribuição para o Sistema, e, de outro, a sua devida proteção pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Entretanto, sob o ponto de vista da técnica legislativa, julgamos mais apropriado produzir os ajustes sugeridos diretamente nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

III - VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8049, de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.049/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Gorete Pereira, Jô Moraes, Luiz Carlos Setim, Manato, Padre João, Pastor Eurico e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.049/2010, do Senado Federal, altera as leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, para que passe a constar explicitamente em lei que o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados sejam segurados obrigatórios, como contribuintes individuais.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado sem alterações.

Aberto o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, inciso X, alínea h, e Art. 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa pública.

A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, e a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências, estabelecem que são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: a) o empregado; b) o empregado doméstico; c) o contribuinte individual; d) o trabalhador avulso; e e) o segurado especial.

É importante ressaltar que atualmente a contribuição para a Previdência Social do peão de rodeio, do vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados depende da existência de relação de emprego. Observe-se que o Projeto de Lei nº 8.049/2010 propõe que essas pessoas físicas contribuam como segurado individual, sem observação da relação de trabalho.

Abaixo apresento quadro comparativo entre a situação atual e os efeitos do Projeto de Lei nº 8.049/2010 nas contribuições para a Previdência Social.

	Situação atual	Efeitos do PL nº 8.049/2010
Com vínculo empregatício	Contribuição do segurado empregado: varia de 8% a 11% sobre o salário-de-contribuição ¹ ;	Contribuição do segurado individual ³ : 11% (caso opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de

¹ Art. 20, caput, da Lei nº 8.212/1991.

	Situação atual	Efeitos do PL nº 8.049/2010
	Contribuição do empregador: 20% sobre as remunerações pagas ²	contribuição) ou 20% sobre o salário-de-contribuição; Contribuição do empregador: 20% sobre as remunerações pagas ⁴
Sem vínculo empregatício	Contribuição do segurado contribuição individual ⁵ : varia de 11% (caso opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) a 20% sobre o salário-de-contribuição; Contribuição do contratante: 20% sobre as remunerações pagas ao contribuinte individual ⁶	Contribuição do segurado contribuição individual ⁷ : 11% (caso opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) ou a 20% sobre o salário-de-contribuição; Contribuição do contratante: 20% sobre as remunerações pagas ao contribuinte individual

Com vínculo empregatício, a receita da Previdência aumentará em razão de mudança enquadramento de segurado empregado para *segurado contribuinte individual*.

Pode ser que no futuro haja questionamentos judiciais e seja estabelecido entendimento de que, quando há relação de emprego, o segurado no caso em análise contribua como segurado empregado e não como contribuinte individual.

³ Art. 12 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Observe-se ainda que o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada não são atividades econômicas autorizadas para atuarem como MEI – Microempreendedor Individual, conforme Resolução nº 94/2011 do Conselho Gestor do Simples Nacional. Assim, esses não podem contribuir com os 5% para a previdência, estabelecidos no Art. 21, §2º, II, da Lei nº 8.212/1991.

² Art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

⁴ O mesmo teor da observação nº 2.

⁵ O mesmo teor da observação nº 3.

⁶ Art. 22, III, Lei nº 8.212/1991.

⁷ O mesmo teor da observação nº 3.

Nesse caso, a contribuição à Previdência se manterá nos mesmos patamares atuais.

No caso da opção “sem vínculo empregatício”, não haverá alteração.

A proposição não conflita com o Plano Plurianual, Lei nº 12.593/2012, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.708/2012.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.049, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

*Deputado Guilherme Campos
Relator*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.049/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO